

Deliberação nº 57 – 2ª Câmara

Aprovada em 17.11.82 - Processo nº 292/82

Interessado: Mozarteum Brasileiro

Assunto: Solicita deste Conselho que viabilize a sua manutenção e sobrevivência

Assunto: Sociedade deste Conselho
Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

As solicitações de subvenção pelo Fundo de Direito Autoral deverão ser acompanhadas dos respectivos projetos, especificando finalidades, custos e demais pormenores, para que possam ser apreciadas pelo CENDA.

I – Relatório

Expõem a Sociedade de Cultura Artística e o Mozarteum Brasileiro Associação Cultural, em ofício de 29 de junho de 1982 (fls. 1 a 3), que “têm realizado um trabalho intenso no que se refere à programação musical”, visando “ampliar o movimento cultural”, e dedicando-se “sobretudo, à execução de repertório já de domínio público”. Informam que 90% das obras executadas geram pagamentos substanciais ao Fundo do Direito Autoral, tolhendo-as na formação de atividades paralelas, tais como bolsas de estudo, edição de obras e outras, por insuficiência de verbas, já que subsistem com a venda de ingressos em seu teatro e contribuições de empresas privadas. Entendem as Requerentes que houve omissão da Lei nº 5.988/73 quanto ao tratamento de entidades sem fins lucrativos que organizem eventos culturais. Concluem que seus pagamentos ao FDA significam contribuições para um fundo governamental correlato, e solicitam ao CNDA soluções que viabilizem sua manutenção e sobrevivência. Juntam, ainda, seus estatutos, programas e folhetos sobre suas atividades (fls. 5 a 12). À fls. 14, Informação nº 111 da CO-DEJUR.

II – Análise

Louvável a meritória atuação das Requerentes ao incentivar o gosto pela música, assim contribuindo de forma inestimável para o desenvolvimento cultural do país.

Em sua exposição, frisam elas que 90% do repertório utilizado nos eventos que promovem são de domínio público, havendo, pois, um saldo de 10% de obras de domínio privado. Seja dito de passagem, que, a rigor, não houve omissão do legislador no que tange às entidades do gênero das Requerentes, pois o respeito aos direitos dos titulares das produções protegidas é devido por todos os cidadãos, admitidas, apenas, as exceções previstas no artigo 49. Isenção, ou classificação em categoria de menor preço, para o uso destas obras devem ser objeto de ajuste entre a instituição cultural interessada e o ECAD, ou a SBAT – segundo o caso.

No que tange às que caíram no domínio público, a Lei de Regência oferece duas alternativas em seu artigo 93: visando lucro a execução, o preço será a metade da tabela em vigor; se caracterizada finalidade didática, reduz-se o recolhimento a 10% da tabela.

Da leitura do petitório não surge, com clareza, qual a colaboração que, objetivamente, esperam do CNDA. Como, entretanto, referem-se a bolsas de estudo a edição de obras, parece-me que tais intenções se situam, à perfeição, nos incisos I e II do artigo 119 da Lei nº 5.988/73.

Será, porém, indispensável que as Requerentes formulem projetos específicos a respeito, com a indicação dos detalhes e custos respectivos, enviando-os à Secretaria Executiva para posterior submissão ao Plenário, obedecida a disponibilidade de verbas para esses fins.

III – Voto

Dê-se ciência às Requerentes dos requisitos indispensáveis aos projetos subvençãoáveis pelo Fundo de Direito Autoral, para sua apreciação pelo CNDA.

Brasília, 14 de outubro de 1982

Henry Jessen
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam, à unanimidade, o voto do relator.

Antônio Chaves
Conselheiro
José Pereira
Conselheiro

Aldo Ferro
Conselheiro

D.O.U. 27.12.82 – Seção I – pág. 24.294